



## PROCESSO N.º 2380/2024

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. Prevê o artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil que: *“O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer.”* Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”* Na falta de legislação em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo Autor.
- II. O diploma que impõe a criação da Portaria (Decreto-Lei, n.º 521/99, de 10 de dezembro), bem como essa mesma Portaria (Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho), encontram-se revogados desde 01 de janeiro de 2018 (art. 37.º, n.º 1), por força do DL n.º 97/2017, de 10 de agosto, o qual dispõe expressamente no artigo 36.º que: *“São revogados: b) O Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro; f) O n.º 1.º e o anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho”*. Isto posto, a normal legal segunda a qual a 2ª Requerida suporta a sua defesa está revogada!
- III. O artigo 23.º, n.º 3 do DL n.º 97/2017, de 10 de agosto, a propósito das inspeção extraordinárias refere expressamente: *“A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária (...)”*.
- IV. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- V. Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos.
- VI. Por manifesta falta de elementos de prova, está este Tribunal impedido de apreciar o pedido de indemnização formulado pela Requerente. Nestes termos, outra coisa não resta a este Tribunal senão a de considerar que a Requerente não provou que sofreu os danos que alega, como lhe competia fazer, nos termos do artigo 342.º, do Código Civil.



## 1. PARTES

**Requerente: A**

**Requeridas: 1ª – B**

**2ª – C**

## 2. RELATÓRIO

A Requerente alega, em síntese, que após efetuar um pedido de alteração de titularidade do contrato de fornecimento de gás, viu-se confrontada com a suspensão do serviço de fornecimento de gás. Apresentou reclamação junto de ambas as Requeridas, sendo que a 1ª alegou faltar o certificado energético e a 2ª alegou que não havia recebido qualquer pedido de transferência de titularidade do contrato em vigor. No dia em que o serviço de fornecimento de gás foi interrompido, viu-se obrigada a pernoitar juntamente com a sua família num hotel. Acresce que, para poder ter o serviço de fornecimento de gás restabelecido, teve de realizar uma nova inspeção à instalação de gás da sua habitação. Concluí pugnando por uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

A 1ª Requerida, em contestação, apresentou defesa por exceção alegando a exceção dilatória de ilegitimidade passiva. Por impugnação, referiu que o contrato de fornecimento de gás, em causa nos autos, iniciou a sua vigência em 18/07/2024.

A 2ª Requerida em contestação referiu que houve a necessidade de realizar nova inspeção à instalação de gás por motivo de ter existido mudança de titularidade do contrato do serviço de fornecimento de gás.

## 3. QUESTÃO PRÉVIA

A 1ª Requerida apresentou defesa por exceção alegando a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, considerando, em termos gerais, que *“o presente litígio tem como objeto matérias (exclusivamente) relacionadas com ligação à rede”*.

Referiu a 1ª Requerida que: *“A ora requerida B é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado. Tal como consta das definições das al. s), t) e u) do art. 2.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural (doravante “RRC”). Assim e, de acordo com o plasmado na al. t), do art. 2.º do referido diploma legal que, com a devida vénia, se cita, a Requerida apenas se dedica à comercialização de energia, querendo isto dizer, veja-se: “<> a entidade cuja*



*atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e/ou retalho de energia elétrica e/ou de gás, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;”. Ora, o presente litígio tem como objeto matérias relacionadas com ligação à rede. Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade. Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.º do RRC que, ora se transcreve: “<< operador da rede de distribuição>> a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Alta e Média Tensão ou de redes em Baixa Tensão, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade, ou entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a pedidos razoáveis de distribuição de gás; Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto no nº 4 do art. 7.º do RRC que, ora se cita: “São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação.” A Requerida- B, por tudo quanto se expôs, não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação. Porquanto, estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância da ora Requerida- B (cfr. al.e ) do art. 577.º do CPC e nº2, 1ª parte do art. 576.º CPC)”.*

Apreciando e decidindo,

Prevê o artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que: “O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer.” Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: “O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.” Na falta de legislação em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo Autor.

No presente caso, consta da causa de pedir o seguinte: “A 26/06/2024 (a Requerente) efetuou um pedido de alteração de titularidade para seu nome, pois tinha acabado de adquirir nova habitação e realizou apenas um pedido de alteração de titularidade. Sucede que, a 12/07/2024 chegou a casa ao fim de um dia de trabalho e ao ir tomar banho qual o seu espanto quando percebeu que não tinham gás. Contactaram de imediato as Requeridas, tendo a Requerida B mencionado que falta o certificado energético (que a RTE



entregou) e a REN Portgás alegou que não lhe chegou qualquer pedido de transferência de titularidade. Mais confirmaram ambas que nesse dia retiraram o contador”.

Isto posto, resulta claro que a 1ª Requerida é parte interessada na presente ação, porquanto os factos que alegadamente conduziram a 2ª Requerida a proceder à suspensão do serviço de fornecimento de gás são imputáveis à 1ª Requerida, isto é, enquadram-se no plano de intervenção do negócio da mesma, sendo esta a entidade responsável por comunicar ao operador de rede qualquer alteração de morada ou titularidade do contrato, por forma a que este último possa garantir a continuidade da execução do serviço de fornecimento de gás.

Deste modo, ainda que a suspensão e eventual religação, incluindo a fiscalização da instalação de gás estejam na alçada da 2ª Requerida, a verdade é que a causa de pedir incide e relaciona-se com matéria do âmbito da faturação, concretamente da morada associada a esta. E isto é matéria que é da competência da 1ª Requerida, sendo que a eventual procedência da ação implicará a retificação da faturação por parte da 1ª Requerida. Deste modo, improcede a exceção invocada pela 1ª Requerida.

#### **4. OBJETO DO LITÍGIO**

Por via de uma ação declarativa de condenação, a presente querela visa apurar, nos termos da lei vigente, se o Requerente tem direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido.

#### **5. SANEADOR**

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas;
- Não se realizou Audiência de Julgamento, porquanto no dia e hora designado para o efeito nenhuma das partes compareceu, tendo o processo sido concluso para prolação de Sentença, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 3, da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer;
- Fixo o valor da ação em € 435,20 (quatrocentos e trinta e cinco euros e vinte cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n. 3 do Regulamento do CIAB – Tribunal do Consumo de Braga.



## 6. FUNDAMENTAÇÃO

### 6.1. FACTOS PROVADOS

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. Em 18/07/2024, foi celebrado um contrato de prestação do serviço de fornecimento de gás natural entre o Requerente e a 1ª Requerida (cf. docs. a fls. 4 a 8);
2. A morada de fornecimento de gás natural situa-se na R\*, nº\*, 4740\*, Esposende;
3. Ao contrato celebrado entre as partes foi atribuído o código de contrato n.º \* (cf. doc. a fls. 4);
4. Em 12/07/2024, a 2ª Requerida procedeu à suspensão do serviço de fornecimento de gás, retirando o contador de gás da morada de consumo;
5. Em 18/07/2024, foi realizada uma inspeção técnica à instalação de gás na habitação da Requerente, à qual foi atribuído o número \*(cf. doc. a fls. 11);
6. A instalação de gás da habitação da Requerente tem um certificado de inspeção periódica válido que foi realizada em 14/12/2022 (cf. doc. a fls. 9).

### 6.2. FACTOS NÃO PROVADOS

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. A Requerente despendeu a quantia de € 55,20 (cinquenta e cinco euros e vinte cêntimos) com a realização de inspeção extraordinária à instalação de gás da sua habitação;
2. No dia 12/07/2024, a Requerente e a sua família pernoitaram num hotel, para o qual pagaram o valor de € 80,00 (oitenta euros);
3. A Requerente sofreu danos morais por não ter usufruído da sua habitação.

## 7. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, procedendo à análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.



## 8. DO DIREITO

Resulta inequívoco que entre a Requerente e 1ª Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de gás natural na morada titulada pela Requerente, cuja vigência do contrato iniciou-se em 18/07/2024. No caso *sub judice* a Requerente reclama pela devolução do valor que pagou por uma inspeção à instalação de gás natural da sua habitação que não solicitou, nem havia necessidade de ter sido realizada. A 2ª Requerida, pelo contrário, alude que a inspeção era necessária, ao abrigo da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, segundo a qual devem realizar-se inspeções a instalações de gás sempre que seja celebrado um novo contrato de fornecimento de gás.

Vejamos,

A Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho que a 2ª Requerida faz referência foi aprovada pelo Decreto-Lei, n.º 521/99, de 10 de dezembro, que estabelece as normas a que ficam sujeitos os projetos de instalações de gás a incluir nos projetos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios, bem como o regime aplicável à execução da inspeção das instalações, concretamente por força do seu artigo 18.º n.º 1, que prescreve o seguinte: ***“Os procedimentos aplicáveis à inspeção periódica ou extraordinária das instalações de gás em edifícios e dos fogos que os constituem, bem como à respetiva manutenção, incluindo forma de realização, periodicidade, planeamento geográfico e prazos, são estabelecidos por portaria do Ministro da Economia”***. [negrito nosso]. Posto isto, em 23 de maio de 2000, foi aprovada e posteriormente publicada em 20 de junho desse ano, por Joaquim Augusto Nunes Pina Moura, à época Ministro da Economia, a Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, que aprovou os Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás. No âmbito da referida portaria (tal como a 2ª Requerida refere), nos termos do artigo 3.º, n.º 1, al. c), do anexo I: *“Devem realizar-se inspeções a instalações de gás sempre que ocorra uma das seguintes situações: c) Novo contrato de fornecimento de gás combustível”*.

**Porém,**

Tal diploma que impõe a criação da Portaria (Decreto-Lei, n.º 521/99, de 10 de dezembro), bem como essa mesma Portaria (Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho), encontram-se revogados desde 01 de janeiro de 2018 (art. 37.º, n.º 1), por força do DL n.º 97/2017, de 10 de agosto, o qual dispõe expressamente no artigo 36.º que: *“São revogados: b) O Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro; f) O n.º 1.º e o anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho”*. Isto posto, a normal legal segunda a qual a 2ª Requerida suporta a sua defesa está revogada!



Revertendo ao caso dos autos, a Requerente, para ver restabelecido o serviço de fornecimento de gás, viu-se obrigada a realizar uma inspeção extraordinária à instalação de gás da sua habitação, que não tinha necessidade de o fazer, pois o artigo 23.º, n.º 3 do DL n.º 97/2017, de 10 de agosto (a propósito das inspeção extraordinárias) refere expressamente que: *“A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária (...)”*. Acresce que, há registo da existência de uma inspeção à instalação de gás da habitação da Requerente realizada em 14 de dezembro de 2022 (fls. 9) e que ainda se encontra válida (validade de 5 anos, até dezembro de 2027, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal), pelo que também por aqui não se mostrava necessário a realização da uma inspeção extraordinária na habitação da Requerente.

## 8.1 DOS DANOS

### a) Patrimoniais

A Requerente alega que, por virtude da suspensão no serviço de fornecimento de gás natural, sofreu danos patrimoniais no valor global de € 135,20 (cento e trinta e cinco euros e vinte cêntimos).

Apreciando e decidindo,

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Doutra Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel<sup>1</sup>: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de*

---

<sup>1</sup> Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proferida no âmbito do proc. n.º 1979/CASA/2020.



*danos e do correspondente nexó de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”.*

Cumpra ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.* Assim, caberá à Requerente a prova dos danos que sofreu.

A título de danos patrimoniais refere a Requerente que no dia 12/07/2024, após chegar a casa e perceber que não havia fornecimento de gás, teve de pernoitar num hotel pelo qual pagou € 80,00 (oitenta euros). Não fornecendo aos autos qualquer informação adicional. Ora, tal informação é manifestamente insuficiente, visto que nem se identifica qual o hotel, nem foi junta aos autos qualquer fatura que possa comprovar os referidos danos. Ainda a título de danos patrimoniais a Requerente reclama uma indemnização pelo custo de € 55,20 (cinquenta e cinco euros e vinte cêntimos) que teve com a realização da inspeção extraordinária que, como vimos supra, não estava obrigada a fazê-la. Para tanto juntou aos autos (fls. 11) um documento manuscrito denominado de recibo provisório. Foi proferido Despacho em 27/01/2025, notificando a Requerente para fazer chegar aos autos a respetiva fatura, relativa ao documento recibo provisório, sob pena de não se considerar o mesmo para os efeitos que a Requerente pretende. Porém, não foi dada qualquer resposta ao referido Despacho, pelo que de acordo com a cominação estabelecida no Despacho e, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, considera este Tribunal que o documento “recibo provisório” não faz prova plena e capaz, para se aferir dos danos que a Requerente alega.

#### **b) Não patrimoniais**

Consta ainda do pedido efetuado pela Requerente que esta *“pretende uma indemnização nunca inferior a € 300,00, por danos morais, por não ter usufruído da sua habitação”.*

Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.* Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente. Veja-se, a este respeito o que se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal de

Justiça, de 24 de Maio de 2007 [Processo: 07A1187]: *“O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstratos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efetiva verificação dessas consequências; A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objetivo; Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excecional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação”.*

Contudo, mais uma vez, a Requerente não forneceu aos autos qualquer elemento adicional relativo ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais. Não se olvide que, no dia e hora designado para a realização da Audiência de Julgamento, para produção de prova, a Requerente não compareceu. Posto isto, por manifesta falta de elementos de prova, está este Tribunal impedido de apreciar o pedido de indemnização por danos não patrimoniais formulado pela Requerente.

Nestes termos, outra coisa não resta a este Tribunal senão a de considerar que a Requerente não provou que sofreu os danos que alega, como lhe competia fazer, nos termos do artigo 342.º do Código Civil.

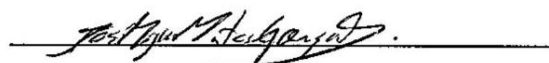
## 9. DECISÃO

**Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação por não provada e, em consequência, absolvem-se as Requeridas dos pedidos formulados pela Requerente.**

Notifique e deposite.

Braga, 20 de fevereiro de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)